



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000062-27.2015.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Município de Campina Grande/PB

PROCURADORA: Herlaine Roberta Nogueira Dantas

AGRAVADO: Paulo Ernersto do Rego Filho – ME

ADVOGADA: Josefa Hannah Vasconcelos Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TENTATIVA DE SUSPENDER CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA VENCEDORA DO CERTAME COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECISÃO RECORRIDA CUJA NULIDADE SE RECONHECE *EX OFFICIO*. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. Nas lides que buscam invalidar contratos administrativos, a vencedora do certame deve integrá-las, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

2. O licitante vencedor de licitação é litisconsorte passivo necessário na ação de nulidade do certame. Art. 47 do CPC. A falta de sua citação é causa de nulidade do processo. Sentença desconstituída de ofício. Recurso prejudicado. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054676648, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/06/2013)

3. Nulidade da decisão recorrida reconhecida ex officio; recurso julgado prejudicado.

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE interpõe agravo de instrumento contra PAULO ERNESTO DO REGO FILHO – ME, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que deferiu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pela parte adversa (Processo n. 0023290-88.2014.815.0011), para “determinar que a Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande se abstenha de celebrar contrato com a Empresa GMP Máquinas e Equipamentos Ltda, declarada vencedora do Pregão Presencial referido, e caso já tenha celebrado o contrato, fica determinada a suspensão do mesmo, até ulterior deliberação deste juízo.” (f. 389).

Requeru, ao final, a concessão da tutela recursal.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Abstraio-me das questões meritórias acerca das irregularidades descritas. Isto, porque vislumbro questão processual relevante ao deslinde da controvérsia.

Como já exposto, o *mandamus* se insurge contra procedimento licitatório (pregão) que teve como vencedora a pessoa jurídica **GMP Máquinas e Equipamentos Ltda.**

Ocorre, porém, que, na exordial do mandado de segurança (f. 25), não houve sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, como já tem se pronunciado a jurisprudência, inclusive do STJ:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA

IMPETRANTE PARA SANAR A FALHA. **"Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo"** (Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança", 16ª edição, Malheiros, p. 51). A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. Decisão por unanimidade. (REsp 209.111/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ 15/10/2001, p. 255)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - APLICABILIDADE DO ART. 47, DO CPC C/C ART. 19, DA LEI Nº 1.533/51. **O vencedor da licitação, cuja nulidade se pretende através do ""mandamus"", é litisconsorte passivo necessário, impondo-se sua citação, sob pena de nulidade da sentença, pois sua posição jurídica pode ser modificada pelo ""decisum"".** (TJMG, Apelação Cível 1.0000.00.258101-5/000, Relator: Des. Aloysio Nogueira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2002, publicação da súmula em 18/10/2002)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LICITANTE VENCEDOR. CITAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. **O licitante vencedor de licitação é litisconsorte passivo necessário na ação de nulidade do certame. Art. 47 do CPC. A falta de sua citação é causa de nulidade do processo.** Sentença desconstituída de ofício. Recurso prejudicado. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054676648, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/06/2013)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 6050032579.REMETENTE JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARACRUZ.APELANTE: MUNICÍPIO DE ARACRUZ. APELADO: INSTITUTO EXCELLENCE. RELATOR: DESEMB. SUBST. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO.ACÓRDAOCIVIL/PROC. CIVIL REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ART. 19, DA LEI Nº 1.533/51 - EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO. 1 - Toda vez que se vislumbrar a possibilidade da

sentença atingir diretamente a esfera jurídica de outrem, a menos que a lei estabeleça a facultatividade litisconsorcial, deve ser este citado como litisconsorte necessário, a fim de que possa se defender em juízo. 2 - **Necessidade da citação da empresa que venceu o certame para compor o feito na qualidade de litisconsorte necessário.** 3 - A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4 - Processo anulado em sede remessa necessária e recurso prejudicado. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 6050032579 ES 6050032579, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 27/11/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2008)

No mesmo sentido, transcrevo precedente deste TJPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TENTATIVA DE SUSPENDER CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA VENCEDORA DO CERTAME COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. **1. Nas lides que buscam invalidar contratos administrativos, a vencedora do certame deve integrá-las, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não sendo suficiente o pedido de sua intimação, para que intervenha como terceiro interessado.** 2. O licitante vencedor de licitação é litisconsorte passivo necessário na ação de nulidade do certame. Art. 47 do CPC. A falta de sua citação é causa de nulidade do processo. Sentença desconstituída de ofício. Recurso prejudicado. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054676648, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/06/2013). 3. Recurso ao qual se nega seguimento. DECISÃO: Vistos, etc. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente improcedente, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Estando subjacente à discussão sérias irregularidades em procedimento licitatório, que caracterizam (em tese) crime, determino a remessa de cópia integral deste processo ao Procurador-Geral de Justiça, o que faço com base no art. 40 do Código de Processo Penal, a fim de que, a seu juízo, utilizando-se de suas prerrogativas, investigue os fatos aqui articulados. Determino que a obrigação acima seja realizada mediante certidão nos autos, que deverão vir conclusos após o cumprimento do mister. Intimações necessárias. (TJPB, Decisão Monocrática no AI n. 2006931-06.2014.815.0000, Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa, DJPB 12/06/2014)

Não tendo sido a vencedora do processo licitatório incluída como litisconsorte passiva necessária, o mandado de segurança sequer poderia ter sido processado, tampouco a liminar deveria ter sido apreciada.

Destarte, **anulo a decisão recorrida, ex officio**, determinando que o Juízo de origem proceda à intimação do impetrante, a fim de que inclua a empresa vencedora do certame como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, § único, do CPC; **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Estando subjacente à discussão sérias irregularidades em procedimento licitatório, que caracterizam (em tese) crime, **determino a remessa de cópia integral deste processo ao Procurador-Geral de Justiça**, o que faço com base no art. 40 do Código de Processo Penal, a fim de que, utilizando-se de suas prerrogativas, investigue os fatos aqui articulados.

Determino que a obrigação acima seja realizada mediante **certidão nos autos**, que deverão vir conclusos após o cumprimento do mister.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora